



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000994-76.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VANDERLEI COUTINHO JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.654

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000994-76.2025.8.26.0026, Comarca de Bauru

Agravante: **Vanderlei Coutinho Júnior**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL INDEFERIDO.**

Penitente que perpetrou faltas disciplinares de natureza grave - três evasões - no resgate da reprimenda. Reabilitação ainda não concretizada à época do pedido e da r. sentença.

Mau comportamento carcerário constitui óbice à liberdade condicionada, à luz do artigo 83, inciso III, alínea b, do Código Penal.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Vanderlei Coutinho Júnior**, condenado a uma pena total de 13 (treze) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão, requereu que lhe fosse concedido livramento

condicional, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 25, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Sousa, da E. Unidade Regional de Bauru do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/5 a zelosa Defensoria Pública reivindica a retificação do julgado porquanto estariam presentes os requisitos necessários à concessão da benesse.

O recurso foi respondido a fls. 28/9, anexando-se a fls. 31 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 45/6.

É o relatório.

2. O reclamo não comporta acatamento.

O penitente, que cumpre expiação por **três furtos qualificados e roubo**, com término previsto para 24.11.2029 (fls. 10), praticou **três faltas disciplinares de natureza grave** (três evasões em 03.01.2024, 21.03.2022 e 20.10.2017) - fls. 18.

Por isso, ao tempo do pedido e da r. deliberação vergastada o comportamento carcerário do reeducando era classificado como mau (prazo de reabilitação referente ao último deslize previsto para 01.03.2025) - fls. 12 e 18, conjugadas.

E embora o artigo 83, inciso III, alínea **b**, do Código Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), estabeleça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como um dos pressupostos para a concessão do colimado benefício o “*não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses*”, a alínea **a** desse inciso prevê também o “*bom comportamento durante a execução da pena*” para fins de deferimento da liberdade condicionada - o que, como visto, não ostentava o ora agravante.

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, também como fundamento deste acórdão, os motivos inteligentemente nela deduzidos.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Vanderlei Coutinho Júnior** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator